

REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 3/2000 - Regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas centralizados de valores mobiliários.

(com as alterações introduzidas pelos Regulamentos da Interbolsa n.ºs 3/2001, 6/2001, 5/2002, 1/2003, 2/2003, 4/2003, 11/2003, 2/2004, 3/2005, 4/2005, 5/2006, 3/2007, 4/2009, 2/2010, 3/2011, 5/2011, 1/2013, 2/2013, 4/2014 e 5/2014)

TÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito e regime jurídico)

- 1. O presente regulamento contém as regras operacionais aplicáveis à gestão e funcionamento dos sistemas centralizados, de valores mobiliários escriturais e titulados, geridos pela INTERBOLSA Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (doravante designada INTERBOLSA).
- 2. Os sistemas centralizados de valores mobiliários escriturais e titulados referidos no número anterior, designados no âmbito do presente regulamento por Central de Valores Mobiliários ou Central, regem-se pelo Código dos Valores Mobiliários, pelas presentes regras gerais, e bem assim pela demais regulamentação que pelas entidades competentes venha a ser emitida.
- **3.** Com vista ao desenvolvimento das matérias previstas no presente regulamento pode, ainda, o Conselho de Administração da INTERBOLSA emitir outras regras operacionais, designadas por Circulares.

Artigo 2.º

(Conceitos)

Sem prejuízo do que se disponha especificamente em outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Balcões da Central as extensões do Cofre da Central, situados em locais geograficamente adequados, que procedem, única e exclusivamente, à receção e entrega de títulos, bem como às respetivas quitações;
- **b**) Central de Valores Mobiliários ou apenas Central os sistemas centralizados de valores mobiliários escriturais e titulados geridos pela INTERBOLSA;
- c) Cofre da Central o conjunto integrado de meios informáticos e humanos que, em locais vocacionados especialmente para o efeito, e interligado com a Central, leva a cabo o serviço de guarda de títulos, nos termos que no presente Regulamento e nas demais disposições aplicáveis se estabeleçam;
- d) Instituições Prestadoras de Serviços de Custódia Instituições Prestadoras de Serviços de Custódia as entidades que a INTERBOLSA entenda devidamente habilitadas, com vista à prestação do serviço de guarda de títulos;



- e) Intermediário financeiro de destino aquele que tenha a seu cargo a conta para a qual se visa transferir os valores mobiliários;
- f) Intermediário financeiro de origem aquele em cuja conta se encontram registados os valores mobiliários a transferir.

Artigo 3.º

(Acordos de conexão)

Para o desempenho das suas funções a INTERBOLSA, estabelece conexão, designadamente, com:

- a) Os sistemas de liquidação por si geridos;
- **b**) A EURONEXT LISBON Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (abreviadamente, EURONEXT LISBON);
 - c) O Banco de Portugal;
 - d) O Banque Centrale de Compensation, S.A., designado por LCH.CLEARNET, SA..

Artigo 4.º

(Adesão dos intermediários financeiros)

A INTERBOLSA define, através de regulamento, as funções e os requisitos de obtenção, de manutenção e de exercício da qualidade de filiado, designadamente as obrigações inerentes a essa qualidade, e, bem assim, as funções que lhes estão reservadas.

Artigo 5.º

(Custos dos serviços)

A INTERBOLSA fixa, através de regulamento, as comissões e outras remunerações a cobrar, pelos serviços prestados aos intermediários financeiros, às entidades emitentes e demais entidades participantes na Central.

Artigo 6.º

(Horário de funcionamento)

O horário de funcionamento da Central é fixado, através de aviso, pelo Conselho de Administração.

TÍTULO II – Informação

Artigo 7.º

(Informação à INTERBOLSA)

- 1. Para efeitos do cumprimento do disposto no presente Regulamento, ficam as entidades emitentes, os intermediários financeiros e as demais entidades participantes na Central, obrigadas a fornecer à INTERBOLSA todas as informações necessárias ao seu bom funcionamento.
- 2. Sempre que as entidades gestoras de mercados regulamentados, as entidades emitentes e os intermediários financeiros tomem conhecimento da perda ou extravio, furto, roubo, burla, abuso de confiança ou falsificação de quaisquer valores mobiliários titulados devem disso dar imediato conhecimento à INTERBOLSA e fornecer a relação dos valores em causa.



Artigo 8.º

(Informação às entidades emitentes)

- 1. Sempre que as entidades emitentes de valores mobiliários integrados na Central quiserem receber, através desta, nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do Código dos Valores Mobiliários e do artigo 30.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, informação sobre a identificação dos detentores da totalidade ou de parte desses valores, bem como a quantidade que cada um detenha, devem solicitar por escrito à INTERBOLSA, com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data a que a informação se deve reportar (denominada data de registo), que promova a recolha e envio dessa informação.
- **2.** A INTERBOLSA, até ao segundo dia útil imediatamente anterior à data de registo, solicita aos intermediários financeiros a informação mencionada no número anterior, reportada a essa mesma data.
- **3.** A INTERBOLSA, no início do dia correspondente à data de registo, disponibiliza aos intermediários financeiros a discriminação dos saldos das suas contas na Central, correspondente à posição do final do dia útil imediatamente anterior.
- **4.** Para que a INTERBOLSA cumpra a obrigação referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, os intermediários financeiros fornecem, até ao dia útil seguinte à data de registo, à INTERBOLSA a informação solicitada nos termos do n.º 2, a qual deve apresentar-se correta e atualizada.
- **5.** Recebida a informação nos termos do número anterior, a INTERBOLSA procede ao controlo e, desde que tal tenha sido acordado com a entidade emitente, ao tratamento da referida informação, enviando-a à entidade emitente, até ao terceiro dia útil subsequente à data de registo.
- **6.** Sempre que o intermediário financeiro não cumpra o disposto no n.º 4 a INTERBOLSA transmite à entidade emitente a informação consolidada de que disponha sobre as contas do intermediário financeiro em causa.
- **7.** Em casos pontuais, devidamente fundamentados, pode a INTERBOLSA alterar os prazos referidos nos números anteriores.
- **8.** Para cumprimento do disposto no n.º 4 de forma completa e correta, os intermediários financeiros devem, para o efeito, manter devidamente atualizada a informação constante da conta de registo individualizada nos termos previstos no artigo 68.º do Código dos Valores Mobiliários, tendo de remeter à Interbolsa (no Ficheiro de Identificação de Titulares FIA) os seguintes elementos considerados essenciais para a identificação completa do titular dos valores mobiliários em causa e para a construção do ficheiro de identificação de titulares (DN) a remeter pela Interbolsa à entidade emitente:
 - a) Nome completo;
 - **b)** Morada completa (incluindo código postal);
- c) Nacionalidade (indicação se nacional ou estrangeiro e indicação do código do país, segundo a codificação alfa-3 da norma ISO 3166);
- **d**) Situação jurídica do titular (por exemplo, pessoa singular, pessoa coletiva, fundo de investimento ou fundo de pensões);



- e) Número de Identificação Fiscal (de envio e preenchimento obrigatório caso se trate de pessoa singular ou coletiva nacional);
 - f) Tipo e número do documento de identificação.
- **9.** O não cumprimento atempado ou correto da obrigação prevista no n.º 4 pelos intermediários financeiros será, de imediato, comunicada à CMVM.
- 10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o não cumprimento atempado ou correto da obrigação prevista no n.º 4 pode dar lugar à aplicação pela INTERBOLSA aos intermediários financeiros incumpridores de um regime de penalizações, nos termos e de acordo com os critérios que se encontrarem definidos em Circular pelo Conselho de Administração.

Artigo 9.º

(Informação aos intermediários financeiros)

A INTERBOLSA envia, diariamente, aos intermediários financeiros toda a informação relacionada com os movimentos realizados através da Central.

Artigo 10.º

(Informação à CMVM)

Sempre que sejam detetadas irregularidades nos valores mobiliários integrados na Central ou discrepâncias nos saldos das contas não sanáveis pelos intermediários financeiros ou pelas entidades emitentes desses valores mobiliários, no prazo que para o efeito a INTERBOLSA fixar, deve esta dar imediato conhecimento à CMVM.

Artigo 11.º

(Informação aos sistemas de liquidação)

A prestação de informação, pela Central aos sistemas de liquidação de valores mobiliários geridos pela INTERBOLSA, que se mostre necessária à liquidação das operações em causa é efetuada em tempo real.

TÍTULO III - Inscrição, cancelamento e transferência de sistema

CAPÍTULO I - Inscrição na Central de Valores Mobiliários

Artigo 12.º

(Princípio geral)

Salvo o disposto no Capítulo III do presente título, qualquer operação sobre valores mobiliários a efetuar, no âmbito do presente Regulamento, através da Central, exige a inscrição prévia da respetiva emissão junto da INTERBOLSA.

Artigo 13.º

(Integração das emissões de valores mobiliários)

1. Devem as entidades emitentes promover por si, ou através de entidade devidamente mandatada para o efeito, a inscrição de valores mobiliários na Central.



2. A inscrição faz-se:

- a) Obrigatoriamente, tratando-se de emissões de valores mobiliários em relação aos quais haja sido tomada decisão de admissão à negociação em mercado regulamentado;
- b) Oficiosamente, tratando-se de emissões de valores mobiliários resultantes do exercício de direitos inerentes a valores mobiliários integrantes de emissões já inscritas e de direitos destacados de valores mobiliários integrados;
 - c) Facultativamente, nos restantes casos não contemplados nas alíneas anteriores.
- 3. A inscrição das emissões de valores mobiliários deve ser requerida dentro dos prazos seguintes:
- a) No caso da alínea a) do número anterior, até cinco dias após a comunicação da decisão de admissão à negociação, pela EURONEXT LISBON;
- b) No caso de valores mobiliários escriturais ou titulados, até oito dias úteis antes do início do período de subscrição pelo público ou do exercício dos direitos a valores mobiliários;
- c) Tratando-se da conversão de valores mobiliários titulados em escriturais, até oito dias úteis antes do início do prazo definido pela entidade emitente para depósito dos títulos a converter.
- **4.** Os prazos a que se refere o número anterior podem ser alterados oficiosamente ou mediante solicitação do requerente devidamente fundamentada.
- **5.** A inscrição depende de decisão da INTERBOLSA, nos termos e prazos definidos no artigo 36.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000.

Artigo 14.º

(Instrução)

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 18.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, a inscrição das emissões de valores mobiliários deve ser instruída, designadamente com os seguintes documentos:
 - a) Exemplar atualizado dos estatutos ou lei orgânica da entidade emitente;
- **b)** Indicação da quantidade de valores mobiliários emitida e, se existir, o respetivo valor nominal, a forma de representação dos valores mobiliários, eventuais direitos e obrigações especiais ou privilégios da respetiva categoria de valores e eventuais limites à titularidade dos valores mobiliários a inscrever, bem como, sendo caso disso, do período de subscrição; indicação do número de casas decimais a utilizar, caso a quantidade de valores mobiliários emitida possa ser representada de forma fracionada;
- c) Certidão do registo comercial ou, tratando-se de entidade que não lhe seja sujeita, documento comprovativo da existência da entidade emitente, do montante, se for o caso, do seu capital social, da identificação de todos os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização e de quem pode obrigá-la;
- **d**) Cópia autenticada das atas das deliberações ou resoluções dos órgãos sociais da entidade emitente, ou quando for o caso, dos diplomas e atos administrativos que, nos termos das disposições legais e estatutárias aplicáveis, aprovaram, conforme o caso, a emissão ou a conversão;
- **e**) Quaisquer outros documentos que venham a ser estabelecidos ou solicitados pela INTERBOLSA ou que o requerente fundadamente entenda dever apresentar.



- 2. Sendo caso disso, deve ainda a entidade emitente:
- a) Apresentar, logo que possível, um exemplar de cada espécie de título representativo dos valores mobiliários emitidos;
- **b**) Informar, logo que possível, sobre a distribuição dos espécimes pela numeração dos valores mobiliários integrantes da emissão;
- c) Informar sobre o modo como deverá ser processado o pagamento das comissões da Interbolsa, nos termos definidos no regulamento do preçário desta entidade gestora, sendo esta informação prestada, obrigatoriamente, antes da inscrição da emissão em causa e sempre que a entidade emitente ainda não tenha quaisquer outras emissões registadas no sistema centralizado;
- **d**) Tratando-se de unidades de participação de fundos de investimento abertos ou veículos equiparados, fornecer informação sobre a hora limite de aceitação de ordens de subscrição e de resgate ("cut-off-time"), constante das condições de emissão.
- **3.** A INTERBOLSA pode dispensar a apresentação de algum ou alguns dos documentos a que se referem os números anteriores, sempre que a forma jurídica, características particulares ou atividades específicas da entidade emitente, ou a natureza e características da emissão o justifiquem, e bem assim quando, por qualquer motivo, se encontrem já em seu poder.

Artigo 15.º

(Designação e código)

- 1. A inscrição referida nos artigos anteriores consiste na atribuição e disponibilização de uma designação para a emissão de valores mobiliários em causa, tendo em conta, designadamente, a entidade emitente e as condições e características da emissão, designadamente os direitos inerentes aos valores mobiliários em causa e a forma de representação que estes assumem.
- **2.** As emissões de valores mobiliários são identificadas por um código, para efeitos das operações a efetuar no âmbito do presente Regulamento, sendo através dele que se identificam e verificam as subcontas de valores mobiliários abertas na Central.
- 3. Do código a que se refere o número precedente faz parte a designação referida no n.º 1.

Artigo 16.º

(Cancelamento da inscrição)

A decisão sobre o cancelamento da inscrição de uma determinada emissão compete à INTERBOLSA, que define os termos em que este se deve processar.

Artigo 17.º

(Transferência de sistema de registo)

Sempre que uma entidade emitente pretenda cancelar a inscrição de uma emissão de valores mobiliários para a integrar em outro sistema de registo, centralizado ou não, deve comunicar por escrito esse facto à INTERBOLSA, definindo com esta os procedimentos subsequentes necessários à sua execução.



CAPÍTULO II – Mercado primário

Artigo 18.º

(Mercado Primário de Dívida Pública)

- 1. Sem prejuízo do disposto no capítulo anterior quanto à inscrição dos valores mobiliários, pode a INTERBOLSA, a solicitação expressa do Instituto de Gestão e Tesouraria do Crédito Público (IGCP) assegurar a liquidação física e financeira da colocação, em mercado primário, de valores mobiliários de dívida pública, remetendo à INTERBOLSA, até ao dia e hora que para o efeito for fixada por esta, informação contendo os seguintes elementos:
 - a) O valor mobiliário em causa;
 - b) As contas dos intermediários financeiros abertas na Central a creditar;
 - c) A quantidade de valores mobiliários a creditar por intermediário financeiro;
 - d) A data da liquidação financeira e o valor a debitar por intermediário financeiro.
- 2. Na data acordada entre as duas entidades a Central credita a totalidade da emissão numa conta do IGCP aberta na Central.
- **3.** No dia útil anterior à data fixada para a liquidação financeira, a Central, com base na informação remetida pelo IGCP nos termos do n.º 1, credita os valores mobiliários, provisoriamente, nas contas dos intermediários financeiros, por contrapartida do débito da conta do IGCP na Central, tornando-se o crédito efetivo apenas depois de efetuada aquela liquidação.
- **4.** A liquidação financeira é efetuada de acordo com os seguintes procedimentos:
- a) A INTERBOLSA envia ao sistema de pagamentos operado pelo Banco de Portugal ou pela CGD, consoante a liquidação financeira seja efetuada em euros ou em moeda diferente de euro, até à hora acordada, informação sobre os saldos, credor e devedor, respetivamente do IGCP e dos intermediários financeiros em causa, com menção das contas a movimentar junto do sistema de pagamentos;
- **b**) Tendo por base os saldos constantes da informação referida na alínea anterior, o sistema de pagamentos debita as contas dos intermediários financeiros para o efeito indicadas, por contrapartida do crédito da conta do IGCP;
 - c) A INTERBOLSA é informada que a liquidação financeira foi efetuada;
- **d**) Após a receção da comunicação referida na alínea anterior, a Central torna efetivos os créditos provisórios referidos no n.º 3, tornando-se, nessa altura, a transferência de valores mobiliários efetuada definitiva e irrevogável.
- **5.** Sempre que seja detetada qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar, a INTERBOLSA, após ter tomado conhecimento do facto, avisa o IGCP e toma as providências necessárias.



Artigo 19.º

(Mercado Primário de outros valores mobiliários)

- 1. Sem prejuízo do disposto no capítulo anterior quanto à inscrição de valores mobiliários, pode a INTERBOLSA, a solicitação expressa da entidade emitente, assegurar a liquidação física e financeira da colocação em mercado primário de outros valores mobiliários distintos dos referidos no artigo anterior.
- **2.** Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade emitente envia à INTERBOLSA, até ao dia e hora que para o efeito for fixada por esta, informação contendo os seguintes elementos:
 - a) O valor mobiliário em causa;
 - b) A quantidade de valores mobiliários a creditar por intermediário financeiro;
 - c) A data da liquidação financeira e o valor a debitar por intermediário financeiro;
 - d) O intermediário financeiro que representa a entidade emitente para efeitos da liquidação financeira.
- 3. No dia em que deva ocorrer a liquidação física, a Central, com base na informação remetida pela entidade emitente nos termos do número anterior, credita os valores mobiliários, provisoriamente, nas contas dos intermediários financeiros, tornando-se o crédito efetivo apenas depois de efetuada a respetiva liquidação financeira.
- **4.** A liquidação financeira é efetuada de acordo com os seguintes procedimentos:
- a) A INTERBOLSA envia ao sistema de pagamentos operado pelo Banco de Portugal ou pela CGD, consoante a liquidação financeira seja efetuada em euros ou em moeda diferente de euro, até à hora acordada, informação sobre os saldos, credor e devedor, respetivamente do intermediário financeiro que representa a entidade emitente e dos intermediários financeiros em causa, com menção das contas a movimentar junto do sistema de pagamentos;
- **b**) Tendo por base os saldos constantes da informação referida na alínea anterior, o sistema de pagamentos debita as contas dos intermediários financeiros para o efeito indicadas, por contrapartida do crédito da conta do intermediário financeiro;
 - c) A INTERBOLSA é informada que a liquidação financeira foi efetuada;
- **d**) Após a receção da comunicação referida na alínea anterior, a Central torna efetivos os créditos provisórios referidos no n.º 3, tornando-se, nessa altura, a transferência de valores mobiliários efetuada definitiva e irrevogável.
- **5.** Sempre que seja detetada qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar, a INTERBOLSA, após ter tomado conhecimento do facto, avisa a entidade emitente e toma as providências necessárias.



CAPÍTULO III - Controlo de Valores Mobiliários Depositados ou Registados numa Central de Valores Mobiliários Estrangeira

Artigo 20.º

(Âmbito)

Aos valores mobiliários, depositados ou registados numa Central de Valores Mobiliários estrangeira, que se encontrem em circulação em Portugal, aplica-se, para efeitos de inscrição e controlo, o regime definido no presente capítulo e em regulamentação da CMVM.

Artigo 21.º

(Inscrição)

- 1. Para efeitos de controlo, e previamente a qualquer operação a efetuar através da Central, os valores mobiliários referidos no artigo anterior são inscritos, em nome do intermediário financeiro de interligação, numa conta especialmente aberta para o efeito, denominada "Conta de inscrição e controlo".
- 2. A conta de inscrição e controlo aberta na INTERBOLSA em nome do intermediário financeiro de interligação é uma conta espelho dos valores que se encontram depositados ou registadas numa conta da entidade depositária estrangeira, procedendo-se na Central apenas a registos em conta.
- **3.** A inscrição referida no n.º 1 consiste na atribuição e disponibilização através da Central de uma designação para os valores mobiliários em causa de acordo com o estabelecido, com as necessárias adaptações, no artigo 15.º.
- **4.** A inscrição referida no número anterior tem de ser promovida pelo intermediário financeiro de interligação, que deve indicar à INTERBOLSA:
 - a) As características dos valores mobiliários em causa;
- **b)** A identificação da Central de Valores Mobiliários estrangeira onde se encontra depositada ou registada a emissão;
 - c) A identificação da entidade depositária estrangeira;
- **d**) A quantidade de valores mobiliários que, num primeiro momento, vão circular em Portugal e a sua distribuição pelos intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas dos valores mobiliários em causa.
- **5.** A INTERBOLSA pode solicitar ao intermediário financeiro de interligação a apresentação de algum ou alguns documentos que considere necessários para a inscrição dos valores mobiliários em causa, designadamente, os previstos no artigo 14.°.
- **6.** A conta de inscrição e controlo referida no n.º 1 é debitada e creditada pela INTERBOLSA em consequência das alterações que ocorram na quantidade de valores, em cada momento, em circulação em Portugal, mediante prévia informação do intermediário financeiro de interligação.
- **7.** A conta de inscrição e controlo referida no n.º 1 pode ser cancelada pela INTERBOLSA, com prévia comunicação à CMVM, a solicitação do intermediário financeiro de interligação ou por sua própria iniciativa devendo, neste último caso, a decisão sobre o cancelamento ser devidamente fundamentada.



TÍTULO IV - Sistemas centralizados de valores mobiliários

CAPÍTULO I – Das contas

SECÇÃO I – Das contas comuns Artigo 22.º

(Plano de contas da Central)

- 1. É adotado na Central de Valores Mobiliários, relativamente aos valores mobiliários escriturais, o seguinte plano de contas:
- a) "Conta emissão total" Saldo devedor representativo da quantidade de valores mobiliários integrantes da emissão e respetiva categoria;
- **b**) "Conta de direitos" Saldo devedor que expressa a quantidade total dos direitos inerentes a valores mobiliários registados nas contas dos intermediários financeiros abertas na Central;
- c) "Conta intermediário financeiro" Saldo credor que expressa a quantidade de valores mobiliários e de direitos registados nas contas dos intermediários financeiros abertas na Central. Esta conta deve conter tantas subcontas quantas as constituídas por cada intermediário financeiro, nos termos legal e regulamentarmente previstos;
 - d) "Conta emissão não integrada" Saldo credor que expressa:
- d1) A quantidade de valores mobiliários convertidos em titulados para negociação no estrangeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do Código dos Valores Mobiliários, a que corresponde a subconta "Títulos em circulação no estrangeiro";
- **d2**) A quantidade de valores mobiliários titulados ainda não convertidos em escriturais, nos termos do artigo 50.º do Código dos Valores Mobiliários, a que corresponde a subconta "Títulos a converter".
- **2.** É adotado na Central de Valores Mobiliários, relativamente aos valores mobiliários titulados, o plano de contas constituído pelas contas, mencionadas nas alíneas a) a c) do número anterior e ainda pelas seguintes:
- a) "Conta emissão não integrada" Saldo credor que expressa a diferença entre a quantidade de valores mobiliários emitida, duma emissão ou categoria, e a quantidade de valores mobiliários registados e recebidos no Cofre da Central:
- **b**) "Conta balcão" Saldo devedor que expressa a quantidade de valores mobiliários titulados em trânsito por efeito de depósito, levantamento, troca ou desdobramento, sob responsabilidade da Central, mas que ainda ou já não se encontrem no Cofre da Central;
- c) "Conta cofre" Saldo devedor que expressa a quantidade de valores mobiliários titulados que se encontram à guarda no Cofre da Central;
- **d**) "Conta emissão integrada" Saldo credor que expressa a quantidade total de valores mobiliários titulados que se encontram registados e guardados na Central.



SECÇÃO II – Das contas especiais

Artigo 23.º

(Contas de valores mobiliários abertas pela LCH.CLEARNET, SA)

- 1. As contas de valores mobiliários abertas pela LCH.CLEARNET, SA junto da Central destinam-se ao registo, controlo e execução extrajudicial de garantias constituídas, a favor daquela entidade, em valores mobiliários integrados na Central.
- 2. Nos termos previstos na regulamentação da LCH.CLEARNET, SA, a constituição das garantias a favor daquela entidade é prestada através de contrato de garantia financeira na modalidade de alienação fiduciária em garantia, que tem por efeito, nos termos da legislação em vigor, a transmissão da propriedade, com função de garantia.

Artigo 24.º

(Contas de valores mobiliários abertas pelo Banco de Portugal)

As contas de valores mobiliários que o Banco de Portugal abrir na Central destinam-se:

- a) Ao registo, controlo e execução extrajudicial de garantias constituídas em valores mobiliários integrados na Central, a seu favor, do Fundo de Garantia de Depósitos, nos termos definidos no artigo 50.°;
- **b**) À movimentação de valores mobiliários integrados na Central em consequência da liquidação física de operações por si realizadas.

CAPÍTULO II – Sistema centralizado de valores mobiliários escriturais

SECÇÃO I - Registo em conta

Artigo 25.º

(Informações à Interbolsa)

- 1. Após a inscrição dos valores mobiliários escriturais a entidade emitente, diretamente ou através de entidade devidamente mandatada para o efeito, deve comunicar à INTERBOLSA:
 - a) A quantidade de valores mobiliários a integrar; e
- **b**) A distribuição da quantidade referida na alínea anterior pelos intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas de registo individualizado ou de subscrição dos valores mobiliários em causa.

Artigo 26.º

(Registo)

- 1. Cumprido o disposto no artigo anterior, a Central credita os valores mobiliários escriturais na conta dos intermediários financeiros que, para o efeito, se encontre operacionalmente definida.
- **2.** A movimentação dos valores mobiliários escriturais registados em conta nos termos do número anterior processa-se de acordo com o estabelecido no presente regulamento.



SECÇÃO II – Valores mobiliários registados ou depositados numa Central de Valores Mobiliários estrangeira

Artigo 27.º

(Procedimentos iniciais)

- 1. Após a inscrição dos valores mobiliários nos termos do artigo 21.º, a INTERBOLSA procede aos seguintes movimentos:
- a) Inscreve na conta de controlo aberta em nome do intermediário financeiro de interligação a quantidade informada nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 21.º;
- **b)** Credita as contas dos intermediários financeiros indicadas pelo intermediário financeiro de interligação nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 21.º.
- 2. A quantidade inscrita na conta de inscrição e controlo aberta em nome do intermediário financeiro de interligação tem de ser, em cada momento, igual ao somatório das quantidades contidas nas contas globais dos vários intermediários financeiros.

Artigo 28.º

(Alteração da quantidade de valores mobiliários em circulação)

- 1. No caso de haver um acréscimo da quantidade de valores em circulação em Portugal:
- a) O intermediário financeiro de interligação informa expressamente a INTERBOLSA da quantidade de valores que vai acrescer à que se encontra inscrita na conta de controlo e da sua distribuição pelos intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas dos valores mobiliários em causa;
- **b**) A INTERBOLSA, tomando conhecimento, nos termos da alínea anterior, da quantidade de valores a acrescer, atualiza a conta de inscrição e controlo aberta em nome do intermediário financeiro de interligação e credita as contas dos intermediários financeiros indicadas.
- 2. No caso de haver uma diminuição da quantidade de valores em circulação em Portugal:
- a) O intermediário financeiro que, na sua conta global, tem registados os valores que cessam de circular em Portugal, transfere-os, sob indicação do intermediário financeiro de interligação, para uma conta deste aberta na Central;
- **b**) O intermediário financeiro de interligação informa expressamente a INTERBOLSA da quantidade de valores que vai diminuir à que se encontra inscrita na conta de controlo, indicando também o número da sua conta de intermediário financeiro de custódia a ser debitada;
- c) A INTERBOLSA, tomando conhecimento, nos termos da alínea anterior, da quantidade de valores a diminuir, atualiza a conta de inscrição e controlo aberta em nome do intermediário financeiro de interligação e debita a conta de intermediário financeiro de custódia indicada.
- **3.** As operações a efetuar através da Central sobre os valores mobiliários referidos nesta Secção, são realizadas de acordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento.



CAPÍTULO III - Sistema centralizado de valores mobiliários titulados

Artigo 29.º

(Cofre da Central)

- 1. Por forma a assegurar o serviço de depósito guarda e controlo dos valores mobiliários titulados fungíveis, a INTERBOLSA mantém em funcionamento um Cofre da Central.
- 2. Para assegurar o serviço de guarda de títulos, a INTERBOLSA pode ainda recorrer a "Instituições Prestadoras do Serviço de Custódia", (abreviadamente IPSC).
- **3.** A INTERBOLSA procede à designação das IPSC a qual é publicada no Boletim do mercado a contado gerido pela EURONEXT LISBON.

Artigo 30.º

(Organização em geral)

- 1. Os títulos que, por força do n.º 2 do artigo anterior, venham a ser guardados junto das IPSC, devem ser distribuídos por forma a que, para além do Cofre da Central, a mesma emissão não se encontre guardada em mais do que um espaço físico.
- **2.** O registo e controlo dos valores mobiliários guardados nos termos do presente Regulamento é assegurado pela INTERBOLSA, em interligação, sendo caso disso, com as IPSC.
- **3.** Para efeitos do disposto no número anterior, a INTERBOLSA cria e mantém contas que refletem, a todo o momento a totalidade dos valores guardados e mantém informação atualizada sobre a quantidade a cargo de cada IPSC.

Artigo 31.º

(Entrega de títulos)

A entrega de títulos a guardar ou guardados no Cofre da Central, em caso, respetivamente, de depósito ou de levantamento, deve ser feita junto dos balcões da Central para o efeito constituídos, e publicitados através de aviso, pela INTERBOLSA.

Artigo 32.º

(Integração, depósito, movimentação e levantamento de títulos)

- **1.** A integração dos valores mobiliários titulados na Central processa-se através da inscrição da emissão nos termos do artigo 13.º e do depósito dos mesmos nas contas dos intermediários financeiros na Central de acordo com os procedimentos fixados, através de circular, pelo Conselho de Administração.
- **2.** A movimentação dos valores mobiliários titulados que se encontrem integrados nos termos do número anterior rege-se pelas normas e procedimentos que, para efeito, se encontrem estabelecidos para os valores mobiliários escriturais e processa-se de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.
- **3.** Os procedimentos relacionados com o levantamento de títulos depositados na Central são fixados, através de Circular, pelo Conselho de Administração.



TÍTULO V - Movimentações em conta

CAPÍTULO I - Transferências processadas pelos sistemas de liquidação geridos pela INTERBOLSA

SECÇÃO I – Movimentos inerentes à liquidação física de operações realizadas em mercado e de operações liquidadas através do Sistema de Liquidação *Real Time*

Artigo 33.º

(Procedimentos)

Sempre que se mostre necessário, os movimentos inerentes à liquidação física de operações realizadas em mercado e de operações liquidadas através do Sistema de Liquidação *Real Time*, a ocorrer entre contas de liquidação e contas do sistema centralizado, realizam-se através dos procedimentos previstos no presente regulamento para as transferências entre contas do mesmo ou de diferente intermediário financeiro.

SECÇÃO II - Movimentos inerentes às transferências livres de pagamento Artigo 34.º

(Disposições gerais)

- 1. Qualquer transferência entre contas de registo individualizado a cargo de intermediário financeiro que tenha por objeto valores mobiliários que se encontrem integrados em contas destes últimos na Central, implica o registo, de imediato, do correspondente pedido na Central pelo intermediário financeiro de origem.
- **2.** Para efeitos do disposto no número anterior, o intermediário financeiro de origem tem que indicar, designadamente, o tipo de transferência e os números das contas na Central envolvidas na operação em causa sendo que, na ausência de conhecimento do número da conta do intermediário financeiro de destino, deve ser indicado o número da conta que, para o efeito, se encontrar operacionalmente definida, sendo que, tratando-se de transferência entre contas de registo individualizado pertencentes aos mesmos titulares, o intermediário financeiro de origem deve indicar ainda os correspondentes números de contribuinte.

Artigo 35.º

(Transferências a serem efetuadas no processamento geral noturno)

- 1. Após a introdução na Central do pedido de transferência, e sem prejuízo do disposto no número seguinte e na alínea b) do artigo 52.º, o intermediário financeiro de destino, deve proceder, até ao dia útil imediatamente ulterior ao do registo do pedido de transferência, à aceitação ou recusa do mesmo.
- 2. Sempre que os valores mobiliários a transferir se encontrem integrados em contas de um mesmo intermediário financeiro na Central, considera-se automaticamente aceite o pedido de transferência logo após a sua introdução na Central.
- **3.** O pedido de transferência é recusado pelo intermediário financeiro de destino, sempre que, por qualquer motivo, os elementos constantes do pedido não coincidam com os elementos caracterizadores da operação em causa.



- **4.** O pedido de transferência é considerado definitivo e irrevogável a partir da respetiva aceitação ou, na ausência desta, findo o prazo a que se refere o n.º 1 e do seu envio para os sistemas de liquidação.
- 5. A recusa do pedido de transferência dentro do prazo estabelecido no n.º 1 determina o seu cancelamento.
- **6.** Na sequência da aceitação do pedido de transferência, ou da sua não recusa até ao termo do prazo a que se refere o n.º 1, a Central envia o pedido de transferência para ser processado pelos sistemas de liquidação, no processamento geral noturno desse mesmo dia.
- **7.** Após o processamento referido no número anterior, a Central, com base em informação prestada pelos sistemas de liquidação, debita a conta do intermediário financeiro de origem pela quantidade a transferir, e credita, pela mesma quantidade, a conta do intermediário financeiro de destino.
- **8.** Em qualquer caso, a Central, em conjugação com os sistemas de liquidação, emite para os intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas envolvidas na operação, relatórios adequados.
- **9.** Sempre que os valores mobiliários a transferir sejam unidades de participação de fundos de investimento abertos ou fechados ou veículos equiparados, não são permitidas transferências a serem efetuadas no processamento geral noturno, sendo neste caso utilizados, apenas, os procedimentos previstos nos artigos 38.º e seguintes do presente regulamento.

Artigo 36.º

(revogado)

Artigo 37.º

(Transferências de regularização)

- 1. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores, sempre que, por força da lei, do presente Regulamento ou do funcionamento da Central, o intermediário financeiro haja que proceder à regularização, mediante transferência, do saldo das suas contas.
- **2.** O pedido de transferência de regularização deve ser registado na Central logo que o intermediário financeiro tome conhecimento, através de informação da INTERBOLSA, da situação a regularizar.

CAPÍTULO II - Outras movimentações em conta

SECÇÃO I - Transferências imediatas

SUBSECÇÃO I - Transferências imediatas entre intermediários financeiros

Artigo 38.º

(Procedimentos)

1. Logo após o registo do pedido de transferência na Central, esta procede à verificação do saldo da conta onde se encontrem registados os valores mobiliários a transferir, e, sendo aquele suficiente para a satisfação integral do pedido, torna os valores mobiliários objeto do mesmo imediatamente indisponíveis para todos os demais efeitos distintos dos movimentos relativos à transferência.



- 2. Não existindo saldo suficiente, o pedido de transferência é rejeitado.
- **3.** Ocorrendo a situação prevista no n.º 1, o intermediário financeiro de destino é de imediato informado do pedido de transferência, registado a seu favor, devendo no mesmo dia:
- a) Aceitar o pedido, após o que a transferência se torna definitiva e irrevogável, sendo de imediato processada pela Central, ficando os valores imediatamente disponíveis;
- **b**) Recusar o pedido, caso em que este é anulado, de imediato, pela Central, cessando de igual modo a indisponibilidade dos valores mobiliários prevista no n.º 1;
- **4.** Se, no próprio dia do registo do pedido, o intermediário financeiro de destino não o aceitar ou recusar, na noite desse mesmo dia, é cancelado pela Central, cessando de igual modo a indisponibilidade dos valores mobiliários prevista no n.º 1.
- **5.** Sempre que os valores mobiliários a transferir se encontrem integrados em contas de um mesmo intermediário financeiro, os pedidos de transferência:
 - a) Podem ser enviados por ficheiro;
 - b) Consideram-se automaticamente aceites logo após a sua introdução na Central;
 - c) São processados de imediato.
- **6.** Nos casos das alíneas a) e b) do n.º 3, o intermediário financeiro de origem e o intermediário financeiro de destino são de imediato informados da ocorrência das situações aí previstas; no caso do n.º 4, são informados no dia útil seguinte ao do registo do pedido na Central.

SUBSECÇÃO II - Transferências imediatas com intervenção do Banco de Portugal Artigo 39.º

(Transferências em consequência de operações realizadas pelo Banco de Portugal) (Revogado)

SUBSECÇÃO III – Transferências imediatas com intervenção da LCH.CLEARNET, SA Artigo 40.º

(Revogado)

Artigo 41.º

(Liquidação de operações realizadas com intervenção da LCH.CLEARNET, SA)

- 1. À liquidação de operações realizadas em mercado e fora de mercado com intervenção da LCH.CLEARNET, SA, aplica-se, respetivamente, o artigo 33.°, bem como o Regulamento da INTERBOLSA relativo aos sistemas de liquidação, e o disposto no artigo 38.°.
- 2. A entrega de valores mobiliários pela LCH.CLEARNET, SA ao intermediário financeiro que os deva receber efetua-se por iniciativa daquela entidade, no dia por ela fixado, através do registo na Central de pedido de transferência dos valores em causa para a conta para o efeito indicada pelo intermediário financeiro em causa.



3. Os procedimentos a adotar, após o registo do pedido a que se refere o número anterior, são idênticos aos que se encontram estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 e 6 do artigo 38.º.

Artigo 42.º

(Revogado)

SECÇÃO II – Aquisições potestativas Artigo 43.º

(Aquisições potestativas)

- **1.** O disposto nos artigos 34.°, 35.° e 38.° é aplicável, com as necessárias adaptações, às transferências de ações resultantes de aquisição potestativa efetuada ao abrigo do artigo 490.° do Código das Sociedades Comerciais ou dos artigos 194.° e 195.° do Código dos Valores Mobiliários.
- 2. Para os efeitos do número anterior e no que respeita às aquisições potestativas efetuadas ao abrigo do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais, a sociedade adquirente, diretamente ou através de entidade devidamente mandatada para o efeito, envia à INTERBOLSA:
 - a) Comprovativo do registo comercial e/ou cópia da publicação do facto aquisitivo;
- **b**) Identificação do intermediário financeiro e respetiva conta na INTERBOLSA para onde devem ser transferidas as ações adquiridas;
- c) Indicação da(s) conta(s) na Central onde se encontram registadas ou depositadas as ações já em seu poder;
- **d**) Identificação da conta onde se encontra depositada a contrapartida ou, se for o caso, os elementos identificadores do processo de consignação em depósito da contrapartida junto do Tribunal.
- **3.** Para os efeitos do n.º 1 e no que respeita às aquisições potestativas efetuadas ao abrigo dos artigos 194.º e 195.º do Código dos Valores Mobiliários, a CMVM envia à INTERBOLSA todas as informações necessárias, designadamente as constantes das alíneas b) a d) do número anterior.
- **4.** A INTERBOLSA, até três dias úteis após a receção das informações e documentos referidos nos n.ºs 2 ou 3, avisa os intermediários financeiros que detenham nas suas contas as ações objeto da aquisição, para procederem, no prazo de dez dias úteis, à transferência dessas ações para a conta do intermediário financeiro indicada pela sociedade adquirente e transmite-lhes a informação relativa ao depósito da contrapartida das ações adquiridas.
- **5.** Na data em que proceda à transferência, o intermediário financeiro emite para os seus clientes declaração, assinada por pessoas com poderes para o ato, que contenha as seguintes menções:
- a) A identificação da(s) pessoa(s) em nome de quem se encontravam registadas ou depositadas as ações adquiridas;
 - **b)** A quantidade de ações registadas ou depositadas em seu nome;
 - c) Que as ações se encontram livres de quaisquer ónus ou encargos;
 - d) Os efeitos a que se destina a declaração;



- e) A identificação da conta de depósito da contrapartida, ou, se for o caso, os elementos do processo judicial de consignação em depósito;
 - f) Que as referidas ações foram, entretanto, transferidas para a conta da sociedade adquirente.
- **6.** Se as ações a transferir estiverem sujeitas a quaisquer ónus ou encargos, deve o intermediário financeiro, emitir em duas vias, declaração idêntica à constante no número anterior, uma para o seu cliente e outra para o beneficiário do ónus ou encargo, devendo mencionar, em substituição do elemento referido na alínea c), a descrição do ónus ou encargo que incidia sobre essas ações e o(s) respetivo(s) beneficiário(s).
- 7. Findo o prazo mencionado no n.º 4, se não tiverem sido efetuadas todas as transferências necessárias, a INTERBOLSA, após comunicação à CMVM, procede à transferência das ações objeto da aquisição, que ainda se mantenham nas contas dos intermediários financeiros, para a conta do intermediário financeiro indicado pela sociedade adquirente, devendo os intermediários financeiros emitir a declaração prevista no n.º 5 ou no n.º 6.
- **8.** Se existirem ações registadas ou depositadas na conta aberta pela entidade emitente correspondente a direitos não exercidos, a INTERBOLSA, mediante solicitação da entidade emitente, procede à transferência dessas ações para a conta do intermediário financeiro indicada pela sociedade adquirente, devendo a entidade emitente:
 - a) Manter um registo da quantidade de ações transferidas;
- **b**) Sempre que os antigos acionistas lhe solicitem o exercício dos direitos de incorporação, emitir declaração idêntica à constante no n.º 5, devendo mencionar, em substituição dos elementos referidos nas alíneas a) e b), a identificação do antigo acionista e a quantidade de ações.

SECÇÃO III - Garantias

SUBSECÇÃO I – Disposições Gerais Artigo 44.º

(Ónus e encargos)

Salvo o disposto nas subsecções seguintes, a alteração da situação de quaisquer valores mobiliários nas contas na Central, pela constituição ou extinção de ónus ou encargos é obrigatoriamente efetuada por iniciativa do intermediário financeiro e sob sua integral responsabilidade quanto à respetiva oportunidade e à veracidade dos factos que lhes deram origem, processando-se nos termos dos artigos 34.º e 35.º ou 38.º, com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO II - Garantias a favor da LCH.CLEARNET, SA

Artigo 45.º

(Constituição e reforço de garantias)

1. A constituição e o reforço de garantias a favor da LCH.CLEARNET, SA efetua-se por iniciativa do intermediário financeiro, através do registo na Central de um pedido de transferência para uma conta da LCH.CLEARNET, SA neste sistema centralizado.



2. Os procedimentos a adotar, após o registo do pedido a que se refere o número anterior, são, com as devidas adaptações, os que se encontram estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 e 6 do artigo 38.º.

Artigo 46.º

(Liberação de garantias)

- 1. A liberação de garantias, constituídas nos termos do artigo anterior, efetua-se por iniciativa da LCH.CLEARNET, SA, através do registo na Central, de um pedido de transferência dos valores em causa para uma conta do intermediário financeiro através do qual as garantias se encontrem constituídas, a indicar pela mesma.
- 2. Logo após o registo do pedido, a Central procede à verificação do saldo da conta onde se encontrem registados os valores mobiliários a transferir e, sendo aquele suficiente para a satisfação integral do mesmo, processa de imediato a transferência, a qual não está sujeita a qualquer aceitação por parte do intermediário de destino, aplicando-se, com as devidas adaptações, os demais procedimentos previstos no artigo 38.º.

Artigo 47.º

(Revogado)

Artigo 48.º

(Execução extrajudicial de garantias)

- 1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento da INTERBOLSA relativo aos sistemas de liquidação, sempre que a execução extrajudicial de garantias pela LCH.CLEARNET, SA tenha lugar através da realização de operações em mercado os procedimentos inerentes à respetiva liquidação são os constantes da regulamentação da Interbolsa relativa aos sistemas de liquidação de valores mobiliários, e bem assim, do artigo 33.º do presente regulamento.
- 2. Sempre que a execução extrajudicial de garantias pela LCH.CLEARNET, SA tenha lugar através da realização de operações fora de mercado, os procedimentos inerentes à respetiva liquidação são os constantes do artigo 38.º do presente regulamento.

Artigo 49.º

(Informação)

Diariamente é fornecida à LCH.CLEARNET, SA e aos intermediários financeiros informação sobre as garantias constituídas sobre valores mobiliários, designadamente sobre todos os movimentos inerentes à respetiva constituição, liberação e execução extrajudicial.

SUBSECÇÃO III - Garantias a favor do Banco de Portugal, do Fundo de Garantia de Depósitos e do Sistema de Indemnização aos Investidores

Artigo 50.º

(Garantia sobre valores mobiliários constituída a favor do Banco de Portugal)

1. A constituição de penhor sobre valores mobiliários a favor do Banco de Portugal, no âmbito das operações de crédito do Eurosistema efetua-se por iniciativa do intermediário financeiro, nos termos previstos no artigo 9.º e



seguintes do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, através do registo de um pedido de transferência para uma conta do Banco de Portugal aberta no sistema centralizado.

- **2.** A extinção do penhor a que se refere o n.º 1 efetua-se por iniciativa do Banco de Portugal, através do registo de um pedido de transferência dos valores em causa para uma conta do intermediário financeiro através do qual o penhor se encontra constituído.
- **3.** Salvo o disposto no número seguinte, os procedimentos a adotar para o registo, *matching* e a liquidação física das instruções para a constituição e extinção de penhor sobre valores mobiliários a favor do Banco de Portugal, são os que se encontram previstos no artigo 38.º-A do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004.
- **4.** A constituição, nos termos do artigo 9.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, e extinção de penhor a favor do Banco de Portugal sobre valores mobiliários que se encontram fora do âmbito das operações de crédito do Eurosistema, obedecem ao seguinte regime:
 - a) A liquidação física é processada por transferência efetuada nos termos das alíneas seguintes;
- **b**) Os pedidos de transferência registados pelo Banco de Portugal são automaticamente confirmados pela Central e imediatamente processados, sendo os pedidos de transferência registados pelos intermediários financeiros processados imediatamente após confirmação do Banco de Portugal;
- c) Nos pedidos de transferência registados pelo intermediário financeiro a Central procede à verificação do saldo da conta onde se encontrem registados os valores mobiliários a transferir, sendo que, se o saldo for suficiente para a satisfação integral do pedido, os valores mobiliários objeto do pedido ficam imediatamente indisponíveis, salvo para a satisfação do pedido de transferência, se o saldo for insuficiente, a Central rejeita o pedido de transferência;
- d) Verificada a existência de saldo nos termos da alínea anterior, o Banco de Portugal é de imediato avisado do pedido de transferência registado a seu favor, devendo no mesmo dia, sob pena de o pedido registado ser cancelado pelo sistema no processamento noturno, aceitar o pedido, após o que a transferência se torna definitiva e irrevogável, sendo de imediato processada pela Central, ficando os valores imediatamente disponíveis; ou recusar o pedido, após o que este é imediatamente cancelado e os valores ficam disponíveis para o intermediário financeiro;
- e) Nos casos previstos nas alíneas b) e d) do presente número, o Banco de Portugal e o intermediário financeiro são de imediato informados da ocorrência das situações aí previstas.
- **5.** Em todas as operações de garantias referidas no presente artigo, a liquidação financeira é processada diretamente pelo Banco de Portugal, sem intervenção da INTERBOLSA.
- **6.** Todos os pagamentos de rendimentos e outros exercícios de direitos inerentes aos valores mobiliários dados em penhor são processados na conta do Banco de Portugal, onde os valores em causa se encontrem registados.



Artigo 50.°-A

(Garantia sobre valores mobiliários constituída a favor do Fundo de Garantia de Depósitos e do Sistema de Indemnização aos Investidores)

- 1. Em caso de constituição de penhor sobre valores mobiliários, ao abrigo do n.º 4 do artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a favor do Fundo de Garantia de Depósitos, a que se refere o Título IX do mesmo diploma, a Central procede à verificação do saldo da conta onde se encontrem registados os valores sobre os quais se pretende constituir o penhor e, sendo aquele suficiente, avisa do facto o Fundo de Garantia de Depósitos, ficando os valores mobiliários em causa, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos, com as devidas adaptações, nos artigos 34.º e 35.º, indisponíveis, salvo para efeitos de extinção ou execução do penhor.
- 2. O Banco de Portugal atua na Central por conta do Fundo de Garantia de Depósitos.
- **3.** A extinção do penhor apenas pode ter lugar por iniciativa do Fundo de Garantia de Depósitos que informa a INTERBOLSA de tal facto, disponibilizando esta entidade essa informação para o intermediário financeiro, ficando os valores em causa disponíveis, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos, com as devidas adaptações, nos artigos 34.º e 35.º.
- **4.** Em caso de execução do penhor, a Central, após instrução do Fundo de Garantia de Depósitos, transfere de imediato os valores mobiliários que dele são objeto para uma conta do Banco de Portugal aberta no sistema centralizado.
- **5.** A Central gera informação diária para o Fundo de Garantia de Depósitos/Banco de Portugal e intermediários financeiros sobre os valores dados em penhor e sobre todas as movimentações relativas a esses mesmos valores mobiliários.
- **6.** O disposto nos n.ºs 1 e 3 a 5 do presente artigo é aplicável ao penhor sobre valores mobiliários constituído, ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2000, a favor do Sistema de Indemnização aos Investidores, com as seguintes especialidades:
- a) O Sistema de Indemnização aos Investidores atua diretamente na Central confirmando os pedidos de transferência para constituição e extinção de penhor;
- b) Em caso de execução de penhor, o Sistema de Indemnização aos Investidores indica à INTERBOLSA o intermediário financeiro e a conta para onde devem ser transferidos os valores mobiliários dados em garantia.

SECÇÃO IV – Outras movimentações com intervenção do Banco de Portugal Artigo 50.º-B

Operações de cedência de fundos, mediante compra com acordo de revenda



- **1.** Os procedimentos a adotar para o registo, *matching* e liquidação física das operações de crédito do Eurosistema, mediante compra com acordo de revenda, com transferência da propriedade dos títulos para o Banco de Portugal, são os que se encontram previstos no artigo 38.º-A do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004.
- 2. A liquidação financeira é processada diretamente pelo Banco de Portugal, sem intervenção da INTERBOLSA.

SECÇÃO V – Movimentos inerentes às operações de subscrição e resgate em Fundos de Investimento abertos

Artigo 50.°C

(Operações de subscrição e resgate em Fundos de Investimento Abertos)

Os procedimentos relativos ao tratamento automático das operações de subscrição e resgate de unidades de participação de fundos de investimento abertos e veículos equiparados, bem como os movimentos inerentes à liquidação física e financeira, associados a essas mesmas operações, constam de Circular aprovada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO VI - Exercício de direitos de conteúdo patrimonial

Artigo 51.º

(Âmbito)

- 1. A INTERBOLSA assegura um serviço adequado para o exercício dos direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos valores mobiliários escriturais e aos valores mobiliários titulados integrados na Central.
- 2. Os pagamentos correspondentes ao exercício de direitos inerentes aos valores mobiliários a que se refere o número anterior, bem como qualquer outra movimentação financeira conexa devem verificar-se, obrigatoriamente, através de intermediário financeiro, indicado pela entidade emitente, que preencha os requisitos fixados, através de Circular, pelo Conselho de Administração.
- **3.** Em relação aos valores mobiliários inscritos na Central nos termos do artigo 21.º, a INTERBOLSA assegura o exercício de direitos de conteúdo patrimonial inerentes a esses mesmos valores quando possam ser aplicados os procedimentos definidos para os valores integrados na Central.

Artigo 52.º

(Interrupção técnica da negociação. Princípios gerais)

No início do exercício dos direitos de conteúdo patrimonial assegurados pela INTERBOLSA, precedido ou não por um período de interrupção técnica da negociação em bolsa, aplicam-se os seguintes procedimentos:

a) Todas as guias de levantamento, referentes a pedidos registados na Central que só possam ser satisfeitos após o início do exercício dos direitos de conteúdo patrimonial, são reemitidas pela Central já sem esses direitos;



b) Qualquer pedido de transferência registado na Central no dia útil imediatamente anterior ao início do exercício dos direitos previstos no presente Título deve ser objeto de confirmação ou recusa por parte do intermediário de destino no próprio dia, considerando-se automaticamente rejeitado o pedido que, nesses termos, não haja sido aceite ou recusado.

Artigo 53.º

(Procedimentos)

Os procedimentos inerentes à prossecução do exercício dos direitos de conteúdo patrimonial assegurado pela INTERBOLSA são fixados, através de circular, pelo Conselho de Administração.

TÍTULO VII - Operações de conversão

CAPÍTULO I - Conversão da forma de representação dos valores mobiliários

SECÇÃO I – Conversão dos Valores Mobiliários Titulados em Escriturais Artigo 54.º

(Princípio geral)

- 1. Para efeitos da conversão dos valores mobiliários titulados em escriturais, deverá a entidade emitente comunicar à INTERBOLSA, juntamente com o pedido de inscrição ou, caso os valores mobiliários a converter já se encontrem inscritos, com a antecedência referida na alínea c) do n.º 3 do artigo 13.º o prazo por si fixado para o depósito dos títulos junto dos intermediários financeiros, bem como os demais elementos necessários à conversão dos valores mobiliários em causa.
- 2. Durante o prazo fixado para depósito a entidade emitente recebe os títulos que vão sendo depositados junto dos intermediários financeiros para conversão e comunica à INTERBOLSA, mediante carta registada, designadamente:
 - a) A identificação dos intermediários financeiros que hajam procedido à entrega dos títulos;
 - b) A quantidade de valores mobiliários titulados recebida por cada intermediário financeiro;
 - c) A data da receção dos títulos.
- **3.** Findo o prazo fixado pela entidade emitente para depósito, junto dos intermediários financeiros, dos títulos a converter, não podem ser registados na Central quaisquer pedidos de depósito dos valores mobiliários objeto de conversão.

Artigo 55.º

(Interrupção técnica)

Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, à conversão de valores mobiliários titulados em escriturais, aplica-se, com as devidas adaptações o disposto no artigo 52.º.



Artigo 56.º

(Conversão)

- 1. No último dia do período de interrupção técnica a que se refere o artigo anterior, ou, nos casos em que esta não ocorra, no último dia do prazo fixado pela entidade emitente para depósito dos valores a converter, a Central:
 - a) Procede à conversão em valores mobiliários escriturais dos valores mobiliários titulados depositados;
- **b**) Com base na informação mencionada no n.º 2 do artigo 54.º, credita os valores mobiliários escriturais nas contas dos intermediários financeiros através dos quais hajam sido depositados os títulos a converter.
- **2.** Findo os procedimentos descritos no número anterior, os valores mobiliários escriturais passam a ser identificados pelo código respetivo, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 15.º.
- **3.** Na sequência da conversão, a Central emite relatórios adequados para os intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas dos valores mobiliários escriturais correspondentes aos títulos convertidos.

Artigo 57.º

(Inutilização dos títulos)

Cumprido o disposto nos artigos anteriores, e ao abrigo do n.º 5 do artigo 50.º do Código dos Valores Mobiliários, a INTERBOLSA promove a inutilização dos títulos convertidos através da sua destruição.

Artigo 58.º

(Procedimentos posteriores à conversão)

- 1. A entidade emitente após receber os títulos que hajam sido depositados junto dos intermediários financeiros, posteriormente ao termo do prazo a que se refere o artigo 54.º, deve comunicar à INTERBOLSA, mediante carta registada, designadamente:
 - a) A identificação dos intermediários financeiros que hajam procedido à entrega dos títulos;
 - b) A quantidade de valores mobiliários titulados recebida por cada intermediário financeiro;
 - c) A data da receção dos títulos.
- **2.** A Central, com base na informação mencionada no número anterior, credita os valores mobiliários escriturais nas contas dos intermediários financeiros através dos quais hajam sido depositados os títulos convertidos.
- **3.** Na sequência do disposto no número anterior, a Central emite relatórios adequados para os intermediários financeiros.

SECÇÃO II - Conversão de valores escriturais em titulados

Artigo 59.º

(Interrupção técnica)

À conversão de valores mobiliários escriturais em titulados, aplica-se, com as devidas adaptações o disposto no artigo 52.°.

Artigo 60.º

(Conversão)



1. Se a entidade emitente decidir converter os valores mobiliários escriturais em titulados, deve comunicar o facto à INTERBOLSA com pelo menos oito dias úteis de antecedência, relativamente à data em que pretende que a conversão ocorra, prestando àquela, no prazo que para o efeito for fixado, todos os elementos necessários à conversão dos valores mobiliários em causa.

2. Após a entrega, pela entidade emitente à INTERBOLSA, dos títulos e da verificação por esta da sua regularidade, a Central procede à conversão em valores mobiliários titulados dos valores mobiliários escriturais registados, passando os mesmos a ser identificados pelo código respetivo, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 15.°.

3. Cumprido o disposto nos números anteriores são cancelados na Central todos os registos dos valores mobiliários convertidos.

4. Na sequência da conversão, a Central emite relatórios adequados para os intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas dos valores mobiliários titulados correspondentes aos valores mobiliários escriturais convertidos.

SECÇÃO III - Conversão de Valores Mobiliários Escriturais em Titulados para Negociação no

Estrangeiro

Artigo 61.º

(Conversão)

1. Sempre que, de acordo com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 46.º do Código dos Valores Mobiliários, se pretenda converter valores mobiliários escriturais em titulados, devem os interessados, através do intermediário financeiro onde se encontrem abertas as contas de registo individualizado referentes aos valores mobiliários escriturais que pretendam converter, formular pedido escrito dirigido à INTERBOLSA.

2. Os títulos resultantes da conversão são nominativos ou ao portador, consoante o regime a que se encontrem sujeitos os valores mobiliários escriturais de cuja conversão resultem.

3. Os títulos a que se refere o número anterior, para além das demais menções ou características legalmente exigidas para a respetiva natureza, espécie ou tipo, devem:

a) Ter uma numeração autónoma e sequencial dos valores mobiliários neles incorporados;

b) Ser munidos de uma folha de cupões;

c) Conter no frontispício a indicação de que não são negociáveis no mercado nacional a não ser mediante a sua prévia conversão em valores mobiliários escriturais.

4. Efetuada a emissão, a INTERBOLSA procede à entrega dos títulos, debitando na conta do intermediário financeiro a quantidade de valores mobiliários por eles representada, e creditando, em contrapartida, a subconta representativa de "Títulos em Circulação no Estrangeiro".

Artigo 62.º

(Reconversão)



- 1. O legítimo detentor dos títulos resultantes da conversão de valores mobiliários escriturais pode, a todo o momento, reconvertê-los.
- 2. Para efeitos do disposto no artigo anterior, deve o legítimo detentor dos títulos resultantes da conversão de valores mobiliários escriturais, apresentar pedido escrito junto de intermediário financeiro devidamente autorizado a prestar serviço de registo de valores mobiliários escriturais, fazendo-o acompanhar dos títulos a reconverter.
- **3.** Compete ao intermediário financeiro que recebe o pedido de reconversão dos títulos, verificar a autenticidade e regularidade dos mesmos, nomeadamente no que respeita à sua folha de cupões, devendo, sendo caso disso, encetar as necessárias diligências com vista ao esclarecimento e regularização da situação.
- **4.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma vez apresentado o pedido de reconversão, o intermediário financeiro procede ao registo dos valores titulados como escriturais, em conta de registo individualizado do interessado, dando imediato conhecimento do facto à INTERBOLSA, e enviando-lhe simultaneamente, os títulos que foram objeto da reconversão, com a anotação desta.
- **5.** Recebidos os títulos, a INTERBOLSA procede, de imediato, aos adequados lançamentos na subconta a que se refere o n.º 4 do artigo anterior e na conta do intermediário financeiro aberta na Central.
- **6.** Cumprido o disposto no número anterior, a INTERBOLSA inutiliza, através de destruição, os títulos reconvertidos.

CAPÍTULO II - Alteração da quantidade de valores mobiliários emitida sem modificação do capital social ou do montante da emissão

Artigo 63.º

(Ações)

- 1. Sempre que a entidade emitente decida proceder à alteração da quantidade de ações representativas da totalidade do seu capital social sem modificação deste, deve comunicar esse facto com pelo menos quinze dias úteis de antecedência relativamente à data em que pretende que sejam efetuados os procedimentos descritos nos números seguintes, prestando à INTERBOLSA, no prazo que para o efeito for fixado, todas as informações necessárias.
- **2.** A operação de alteração da quantidade das ações emitida referida no presente artigo não é precedida de um período de interrupção técnica, salvo se as circunstâncias da operação o justificarem, aplicando-se, em qualquer caso e com as devidas adaptações, o disposto no artigo 52.°.
- **3.** No dia fixado para a realização da operação referida no presente artigo, a INTERBOLSA aplica o fator de conversão deliberado pela entidade emitente às ações que se encontrem registadas nas contas dos intermediários financeiros, refletindo nessas contas o respetivo resultado.
- **4.** Sempre que da aplicação do fator de conversão resultar um número fracionado, compete à INTERBOLSA, de acordo com a deliberação da entidade emitente, definir os procedimentos operacionais necessários à realização



da operação em causa, e bem assim, na sequência dessa definição, prestar a devida informação à entidade emitente e aos intermediários financeiros.

- 5. Tratando-se de ações tituladas a INTERBOLSA desencadeia, ainda, os seguintes procedimentos:
- a) Envia à entidade emitente relação da numeração das ações que se encontram depositados em sistema centralizado;
- **b)** Estabelece com a entidade emitente o plano de entrega no Cofre da Central dos títulos definitivos resultantes da operação realizada, sendo que, as ações serão tratadas como escriturais até à entrega no Cofre da Central dos respetivos títulos.
- **6.** Sempre que, pela realização da operação de alteração da quantidade de ações emitida sem modificação do capital social, houver lugar ao pagamento de contrapartida financeira, deve a entidade emitente indicar à INTERBOLSA um intermediário financeiro filiado que assegure todas as movimentações financeiras, cabendo à INTERBOLSA definir os demais procedimentos necessários.

Artigo 64.º

(Outros valores mobiliários)

O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos restantes valores mobiliários.

CAPÍTULO III - Outras operações

Artigo 65.º

(Fusões, Cisão e Redução de Capital)

Compete ao Conselho de Administração fixar, através de circular, os procedimentos atinentes à prossecução, pela Interbolsa, de operações de fusão, cisão e redução de capital.

TÍTULO VIII - Disposições finais

Artigo 66.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia 02 de outubro de 2000.